



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 261/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 64ª DE: 10/05/2006

PROCESSO N° 1/002537/2004 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200406020

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES DIAS SPORT LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA

Detectada por meio da elaboração da
Conta Financeira. Autuação

PROCEDENTE por unanimidade de
votos. A elaboração do fluxo financeiro
de caixa, comprovou que o contribuinte
omitiu vendas, uma vez que inexistiam
recursos financeiros suficientes para
cobrir as despesas pagas pela empresa
no período fiscalizado. Artigos
infringidos Art. 827 § 9º, 169, I e 174, I,
todos do Decreto 24.569/97, como
penalidades Art. 123, III, "b", da Lei
12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 248.216,86 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Financeira, apresentando saldo credor de caixa, caracterizando omissão de saída.

Nas informações complementares o agente do fisco informa que a empresa fiscalizada não realizou empréstimo capaz de cobrir tal diferença.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1^a Instância, fls. 22 a 25.

Todas as alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas pelo julgador de 1^a Instância, que decidiu pela manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos. (fls. 33 a 36).

Inconformado com a decisão proferida em 1^a Instância o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que:

1. O levantamento não possui nenhum respaldo legal, distante da realidade dos fatos;
2. Foi realizado um levantamento defeituoso cheios de erros e imperfeições;
3. A acusação é insubsistente;
4. No levantamento realizado pelo fisco dados relevantes não foram considerados, como estoque inicial e perdas de produção;
5. Argúi a decadência para a constituição do crédito tributário.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida, (fls. 64 a 67).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls.68), acolhendo a procedência do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial a venda de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 248.216,86 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração da conta financeira, apresentando saldo credor de caixa, caracterizando omissão de saída.

Com relação as argumentações apresentadas no recurso voluntário, onde o contribuinte alega que o levantamento realizado pelo fisco não considerou os seu Estoque inicial e as perdas de produção do estabelecimento, temos a esclarecer que a fiscalização realizada pelo agente do fisco, teve como método a análise na conta financeira do contribuinte, onde ficou constatado que a empresa teve uma saída de recursos superior a sua receita, e que a empresa autuada não havia realizado qualquer ingresso de recursos além de suas vendas que justificasse tal diferença.

Portanto os estoque e as perdas que o contribuinte alega no seu recurso, não fazem parte da Conta Financeira da empresa, e sim o ingresso e saídas de numerários.

Com respeito a decadência do lançamento do crédito tributário, como já foi muito bem dito no parecer da consultoria tributária e acostado pela douta procuradoria, de acordo com o Art. 150 do CTN, a perda do direito de ação que o Estado tem contra o contribuinte é de 5 (cinco) anos, a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, este direito está capitulado no Art. 173 do CTN.

O ilícito tributário ocorreu no ano de 1999, sendo assim o prazo para contagem de acordo com o Art. 173 do CTN começou em 1º de janeiro de 2000 findando em 31 de dezembro de 2004, ocorre que lançamento tributário foi efetuado em 21 de junho de 2004, portanto dentro do prazo estabelecido na legislação tributária.

No mérito ressaltamos que a elaboração do fluxo financeiro de caixa, demonstrado pelo agente do fisco (fls.09), comprovou que o contribuinte omitiu vendas, uma vez que inexisteriam recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas pagas pela empresa durante o período fiscalizado.

No cotejo das receita financeiras escrituradas pela empresa nos seus livros fiscais, e os pagamentos efetuados pela mesma neste mesmo período, comprova-se que a empresa não teria recursos suficientes para cobrir as despesas registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração



apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 9º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente a entrada de mercadoria tributável, desacompanhadas de documentos fiscais e sem pagamento de ICMS;

Desta maneira, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

"Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."



Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve se submeter o infrator a penalidade prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito confirmar a decisão singular Condenatória, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMOSTRATIVOS:

Base de cálculo R\$ 248.216,86

ICMS (17%) R\$ 42.196,86

Multa (30%) R\$ 74.465,06



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES DIAS SPORT LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

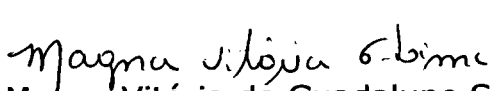
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 06 de 2.006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeirê Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

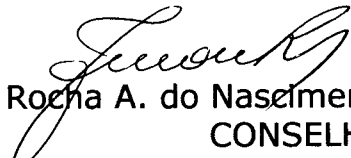

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO